

Registro: 2016.0000615488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001112-11.2014.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que são apelantes RUI GONÇALVES ALVES e LOURDES JOSÉ DOS SANTOS ALVES, são apelados FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SÃO PAULO - DER/SP.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não Conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALIENDE RIBEIRO (Presidente) e RUBENS RIHL.

São Paulo, 23 de agosto de 2016.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Apelação nº 0001112-11.2014.8.26.0326

Apelantes: Rui Gonçalves Alves e Lourdes José dos Santos Alves

Apelados: Fazenda do Estado de São Paulo e DEPARTAMENTO ESTADUAL

DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SÃO PAULO - DER/SP

Comarca: Lucélia Voto nº 2894

Julgador de Primeiro Grau: Fábio Renato Mazzo Reis

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Acidente de veículo desencadeado por má sinalização da rodovia em trecho que se encontrava em obras - Matéria que não se enquadra naquelas de competência desta Seção de Direito Público – Competência recursal de alguma das Câmaras (25ª a 36ª) da Seção de Direito Privado III deste Tribunal – Dicção do artigo 5º, caput e inciso III, item III. 15, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial desta Corte – Declinação de competência que se impõe – Precedentes, inclusive, das mencionadas Câmaras de Direito Privado, decidindo a matéria – Redistribuição – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença prolatada nos autos de ação proposta por RUI GONÇALVES ALVES e LOURDES JOSÉ DOS SANTOS ALVES em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do DEPARTAMENTO DE ESTADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO (DER-SP), almejando a condenação dos corréus por supostos danos materiais e morais advindos de acidente de veículo em virtude das más condições da rodovia.

A r. sentença (fls. 370/376), de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos. Mercê da sucumbência, carreou-se aos coautores o custo do processo civil, tendo os honorários advocatícios sido fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Recorrem os demandantes (fls. 381/393), repisando a tese de que o acidente de trânsito que levou a óbito o seu filho decorreu da má sinalização da rodovia em trecho que se encontrava em obras, razão por que imputa aos entes públicos corréus a responsabilidade pelo evento. Pedem, nessa conformidade, a reforma da sentença adversada.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fls. 394), processado e contrariado (fls. 396/402).



É o relatório. **DECIDO.**

Cuida-se de demanda almejando a condenação solidária do Estado de São Paulo e do DER-SP por pretensos danos materiais e morais oriundos de acidente de veículo desencadeado por má sinalização da rodovia em trecho que se encontrava em obras.

Nesse quadro, não se pode conhecer do recurso, porquanto versa sobre matéria que não se enquadra em nenhuma das hipóteses estampadas no artigo 3º da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça, abarcadas pela competência desta Seção de Direito Público, nos termos do artigo 3º deste ato normativo; *in verbis*:

- "Art. 3°. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1° Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7° Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:
- I I^a a 13^a Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:
- I.1 Ações relativas a concursos públicos, servidores públicos em geral, questões previdenciais e ações fundadas na Lei Estadual nº 4.819/1958;
- I.2 Ações relativas a controle e cumprimento de atos administrativos;
- I.3 Ações relativas a licitações e contratos administrativos:
- I.4 Avaliações judiciais disciplinadas pelo Código de Mineração e seu Regulamento (Decretos-lei 227/1967 e 318/1967, e Decreto nº 62.934/1968);
- I.5 Ações de desapropriação, salvo as mencionadas no parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941;
- I.6 Ações relativas a ensino em geral, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º desta Resolução;
- I.7 Ações de responsabilidade civil do Estado, inclusive as decorrentes de ilícitos extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 648/2014)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

I.7.a – Ações de apossamento administrativo, de desistência de desapropriação e de uso e ocupação de bem. público (1); (Incluído pela Resolução nº 648/2014);

I.8 - Ações e execuções de natureza fiscal ou parafiscal de interesse da Fazenda do Estado e de suas autarquias e contribuições sindicais;

I.9 - Ação popular;

I.10 – Ação civil pública, relacionada com matéria da própria Seção;

I.11 - Ações cuja matéria seja de Direito Público e não esteja na competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça, das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente e das 14^a a 18^a Câmaras de Direito Público". (Negritei).

Grife-se que a competência para o julgamento de recursos por esta Seção de Direito Público não se firma pela qualidade das partes, mas, antes, pela **natureza da relação jurídica** retratada na causa.

Com efeito, a matéria posta nos autos (**acidente de trânsito** provocado pela má sinalização da rodovia) é afeta à competência recursal de alguma das Câmaras (25^a a 36^a) da Terceira Subseção de Direito Privado desta Corte, *ex vi* do disposto no artigo 5°, *caput* e inciso III, item III. 15, da citada Resolução (n° 623/2013):

"Art. 5°. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

(OMISSIS).

III — Terceira Subseção, composta pelas 25^a a 36^a Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias.

(OMISSIS).

III. 15 – Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida do parágrafo primeiro". (Negritei).

Esse é o entendimento que vem sido perfilhado por esta Seção de Direito Público, na linha do que se colhe dos seguintes julgados:

"Ação de reparação de danos materiais e morais - Acidente de veículo - Competência - Tratando-se de matéria relativa a dano causado em acidente de veículo, a competência para julgar o recurso é da Terceira Subseção de Direito Privado, composta pelas 25^a a 36^a Câmaras - Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos a uma das Câmaras de Direito Privado apontadas como competentes." (Apelação nº 0007180-24.2012.8.26.0624, 2ª Câmara, Rel. Des. Renato Delbianco, j. 07/06/2016);

"APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA -ACIDENTE DE TRÂNSITO - É inderrogável a competência (ratione materiae) da Seção de Direito Privado para o julgamento de ações que contenham pretensão de reparação de danos decorrentes de acidente de veículo, ainda que fundada responsabilidade civil do Estado - matéria não afeta ao Direito Público, por força do disposto no art. 2°, III, alínea "c", da Resolução nº 194/2004, com a nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 605/2013, de 19.06.2013, deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não conhecido." (Apelação nº 1021001-26.2014.8.26.0554, 4^a Câmara, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 26/10/2015); e

"APELAÇÃO - REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - Competência recursal de uma das E. Câmaras de Direito Privado (25ª a 36ª) desta Colenda Corte - Inteligência no artigo 5°, item III, da Resolução n° 623/13 - Precedentes - Remessa dos autos determinada - Recurso não conhecido." (Apelação n° 0003549-40.2014.8.26.0224, 1ª Câmara, Rel. Des. Rubens Rihl, j. 05/07/2016).

E esse entendimento tem ressonância na atual orientação do Órgão Especial deste Tribunal:



'CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12ª Câmara de Direito Público e 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça - Acidente de veículo - Tampa de bueiro solta em via pública - Acepção ampla do termo "acidente", a abranger não somente as colisões entre automotores em vias de circulação, como também a danificação isolada de apenas um deles, por obstáculos eventualmente existentes na pista, como aqui - Irrelevância, face os termos da regra regimental atual, de haver órgão público responsável pela má conservação da pavimentação, ou pelo deslocamento de artefatos nela colocados, de molde a ensejar choque com veículos que nela circulem - Procedência do conflito, para declarar a competência da 27ª Privado.' deDireito (Conflito Competência nº 0003490-45.2014.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Ambra, j. 02/04/2014).

Aliás, os feitos atinentes ao tema vêm sendo processados e julgados nas Câmaras de Direito Privado acima mencionadas, como se vê das ementas abaixo colacionadas:

"Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Responsabilidade objetiva por ato omissivo do Município. Falta de conservação adequada da rodovia. Incidência do artigo 37, §6°, da Constituição Federal. Veículo que perdeu o controle e acabou invadindo a pista contrária, interceptando a trajetória de viatura policial. Prova oral controvertida acerca da existência de um buraco na faixa que se estendia desde o acostamento. Laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística que demonstrou inúmeros desníveis na pista decorrentes do recapeamento da via. Inexistência de comprovação de que o autor conduzia seu automóvel em velocidade incompatível com o local. Fato que não pode ser considerado como determinante para a colisão. Culpa concorrente reconhecida. Imputação de 30% da responsabilidade ao Município. Dever de indenizar configurado. Danos materiais. Danos emergentes relativos à perda do veículo envolvido na colisão. Automóvel financiado contrato não foi acostado aos autos. Impossibilidade de se verificar a existência de eventual crédito a seu favor. Indenização indevida. Danos morais configurados. Lesões de natureza leve.



Violação à integridade física do autor. Indenização devida. Arbitramento do valor indenizatório em R\$ 5.000,00, já considerada a proporção da sucumbência. Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 0000560-60.2008.8.26.0648, 29ª Câmara, Rel. Des. Hamid Bdine, j. 10/12/2014); e

"RECURSO EX OFFICIO E APELAÇÃO CÍVEL. Interposições contra a sentença que julgou parcialmente procedente ação de reparação de danos, e extinta, sem resolução do mérito, lide secundária. Acidente de veículo em rodovia. Irregularidades na pista. Responsabilidade de manutenção e conservação pelo Departamento de Estradas de Rodagem DER. Culpa exclusiva da autarquia estadual ré. Danos materiais comprovados. Reparação devida. Dano moral bem sopesado, arbitrado dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e compatível com a capacidade financeira da ré, além de distanciado de causar enriquecimento indevido. Sentenca mantida" (Apelação no 0009848-12.2005.8.26.0624, 33ª Câmara, Rel. Des. Mario A. Silveira, j. 24/11/2014).

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do apelo, com determinação de remessa, a fim de que se promova a redistribuição do recurso a uma das Câmaras (25ª a 36ª) da Terceira Seção de Direito Privado deste Tribunal, com as devidas homenagens.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA Relator